TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Processo n.: @PCP 24/00259970
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023
Responsável: Neuri Meurer
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irati
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 153/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior

Disponibilizado para Marina Zuanazzi - 082.325.969-29 em 16/07/2025 - 09:03:24

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 05/10/2024 15:45 e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2400259970 e o codigo: 527BD

julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC -, mediante o ***Parecer MPC/CF n. 1432/2024***;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do Prefeito Municipal de Irati relativas ao exercício de 2023.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Irati, com fulcro no §2º do art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. disponibilizar no Portal de Transparência do Município todos os dados exigidos pela legislação pertinente, em especial os valores de lançamento de receita;

2.2. observar o prazo legal de encaminhamento da prestação de contas anual, uma vez que as presentes contas foram encaminhadas com 19 dias de atraso, em desacordo com o previsto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

2.3. efetuar a retificação do registro contábil dos ativos financeiros, observando as normas contábeis aplicáveis às contas financeiras e patrimoniais;

2.4. formular os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 – PNE -, em especial o atendimento da Meta 1;

2.5. regularizar a remessa de dados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP - relativos ao IDEB, inclusive os relativos aos exercícios de 2015 a 2022, garantindo a apuração e evolução do indicador municipal;

2.6. reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

2.7. divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

3. Alerta a Prefeitura Municipal de Irati que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do ***Relatório DGO n. 248/2024***, da Diretora de Contas de Governo - DGO;

Disponibilizado para Marina Zuanazzi - 082.325.969-29 em 16/07/2025 - 09:03:24

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 05/10/2024 15:45 e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2400259970 e o codigo: 527BD

4. Determina à Câmara de Vereadores de Irati que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de Irati;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 248/2024*** que o fundamentam, bem como do ***Parecer MPC/CF n. 1432/2024,*** ao Sr. Neuri Meurer, Prefeito Municipal de Irati, e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 36/2024
Data da Sessão: 27/09/2024 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Disponibilizado para Marina Zuanazzi - 082.325.969-29 em 16/07/2025 - 09:03:24

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 05/10/2024 15:45 e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2400259970 e o codigo: 527BD